

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO Nº **23028**

PROCESSO TC : 003802/2021
ORIGEM : Fundo Municipal de Assistência Social de Salgado
ASSUNTO : Contas Anuais de Fundos Públicos
RESPONSÁVEL : Taiza Rocha Guerra
ADVOGADO : Não há
ÁREA OFICIANTE : 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 036/2022
RELATORA : Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC **23028** PLENO

EMENTA: Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Salgado. Exercício Financeiro de 2020. Ausência de falhas. Pela Regularidade. Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão do Pleno, sob a Presidência (em exercício) do Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade dos votos, julgar pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Salgado, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de Taiza Rocha Guerra, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 19 de maio de 2022.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

Conselheira Relatora

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Salgado, referente ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade de Taiza Rocha Guerra.

Inicialmente pontuo que as presentes Contas foram encaminhadas a esta Corte de Contas em 22/04/2020 e, portanto, dentro do prazo estabelecido no art. 41, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011.

Autuadas as informações e após a análise de toda documentação, a Equipe Técnica da 1ª CCI expediu o Parecer nº 640/2021 (fls. 384/392), no qual concluiu pela Regularidade das Contas, uma vez que foram elaboradas de acordo com as exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e nas Resoluções deste Tribunal.

Ao final, recomendou o Órgão Técnico que a atual gestão do Fundo aprimore a elaboração do Relatório de Gestão.

Informou ainda, que não houve Inspeção no exercício financeiro de 2020 e que não foram identificados processos julgados ilegais no período em análise.

Destacou, também, que o Processo de Prestação de Contas do Fundo Municipal em análise, referente ao exercício 2019, teve julgamento pela Regularidade em 06/05/2021, conforme Decisão Plenária nº 22.292 (Processo TC nº 005410/2020).

Instado a se manifestar, o *douto* Procurador José Sérgio Monte Alegre, através do Parecer nº 036/2022 (fls. 396/398), opinou pela Regularidade das Contas, subscrevendo tanto as premissas como a conclusão do Parecer da Coordenadoria Oficiante.

Após, os autos vieram-me conclusos para o julgamento.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

Inicialmente destaco que da análise dos autos, conforme ressaltado pela Coordenadoria Técnica, observa-se que as Contas foram elaboradas de acordo com as exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei Federal nº 4.320/64, bem como na Lei Complementar Estadual nº 205/2011 e na Resolução TC nº 223/2002.

Ademais, ante a ausência de falhas, resta clara a obediência aos princípios norteadores da Administração Pública, em especial ao da legalidade, moralidade, eficiência e publicidade, motivo pelo qual a equipe técnica sugeriu que fosse declarada a Regularidade do período.

Quanto ao Relatório de Gestão colacionado aos autos, o Órgão Técnico entendeu que embora qualificasse os serviços ofertados pelo Sistema Único de Assistência Social, o mesmo não demonstrou quais os resultados alcançados no período em análise, conforme preceitua a Política Nacional de Assistência Social – PNAS/2004, vejamos:

Os Relatórios de Gestão – nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais – deverão avaliar o cumprimento das realizações, dos resultados ou dos produtos, obtidos em função das metas prioritárias, estabelecidas no Plano de Assistência Social e consolidado em um Plano de Ação Anual; bem como da aplicação dos recursos em cada esfera de governo em cada exercício anual, sendo elaboradas pelos Gestores e submetidos aos Conselhos de Assistência Social. O Relatório de Gestão destina-se a sintetizar e divulgar informações sobre os resultados obtidos e sobre a probidade dos gestores do SUAS às instâncias formais do SUAS, ao Poder Legislativo, ao Ministério Público e à sociedade como um todo. Sua elaboração compete ao respectivo gestor do SUAS, mas deve ser obrigatoriamente referendado pelos respectivos conselhos.

Nesse sentido, prudente a expedição de recomendação a atual gestão, para que apresente, no Relatório Anual de Gestão, os resultados e metas alcançados

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO Nº **23028**

possibilitando a realização de monitoramento e a avaliação da política pública de maneira mais detalhada.

Deste modo, acompanho o opinativo técnico e do *Parquet* de Contas e VOTO pela REGULARIDADE das Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Salgado, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de Taiza Rocha Guerra, nos termos do art. 43, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, RECOMENDANDO à atual gestão do Fundo que aprimore a elaboração do Relatório de Gestão de modo a conter os resultados alcançados no exercício em relação às metas e aos objetivos definidos.

Pela Regularidade das Contas. É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 036/2022, do *Parquet* de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 19 de maio de 2022, por unanimidade de votos, pela REGULARIDADE das



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO Nº **23028**

Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Salgado, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de Taiza Rocha Guerra, nos termos do art. 43, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, RECOMENDANDO à atual gestão do Fundo que aprimore a elaboração do Relatório de Gestão de modo a conter os resultados alcançados no exercício em relação às metas e aos objetivos definidos.

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Ulices de Andrade Filho** – Presidente (em exercício), **Maria Angélica Guimarães Marinho** – Corregedora, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Relatora, **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro** e **Luís Alberto Meneses** e, do Conselheiro Substituto **Francisco Evanildo de Carvalho**, com a presença do Procurador-Geral **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 23 de junho de 2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Conselheiro Presidente

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Relatora

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas